



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, DE 2017 (Complementar)

Modifica a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para vedar que as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios decorrentes do § 1º do art. 20 da Constituição Federal sejam consideradas para fins de cálculo dos limites da despesa total com pessoal.

**AUTORIA:** Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº     , DE 2017 –  
COMPLEMENTAR**

Modifica a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para vedar que as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios decorrentes do § 1º do art. 20 da Constituição Federal sejam consideradas para fins de cálculo dos limites da despesa total com pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *d*:

“**Art. 2º** .....

.....

IV - .....

.....

c) .....

d) nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, para os fins de que tratam os incisos II e III do *caput* dos arts. 19 e 20 desta Lei, as receitas de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-D:

“**Art. 73-D.** Para fins de aplicação do disposto na alínea *d* do inciso IV do art. 2º, ficam estabelecidos os percentuais e prazos de expurgo do cálculo da receita corrente líquida para as receitas decorrentes da aplicação do § 1º do art. 20 da Constituição Federal em 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento), respectivamente, a partir do primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo e décimo-primeiro exercícios financeiros contados desde o exercício subsequente ao de publicação da lei complementar que introduziu nesta Lei Complementar a alínea *d* no inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único. Caso o ente da Federação ingresse no Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a transição de que trata este artigo será suspensa enquanto o ente estiver com o Regime de Recuperação Fiscal vigente, devendo ser retomada a partir do início do exercício financeiro subsequente pelo prazo restante em relação ao decorrido até o exercício anterior ao de sua suspensão.”

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As receitas recebidas pelos estados, Distrito Federal e municípios decorrentes da aplicação do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, chamadas de compensações financeiras ou de *royalties*, são justas e, para alguns estados e municípios, podem ser de valor significativo. Todavia, essas receitas têm a característica de serem voláteis, seja pela oscilação dos preços da energia elétrica e das substâncias minerais, inclusive petróleo e gás natural, seja pela variação da produção, provocada pelo regime hidrológico instável, no caso da geração hidroelétrica, ou, no caso da extração mineral, pelo esgotamento paulatino das jazidas.

Essa volatilidade desaconselha que tais receitas sejam utilizadas como base de cálculo para a apuração das despesas com pessoal, que são usualmente de caráter continuado. Não é por outra razão que o *caput* do art.

8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, veda a aplicação dos recursos das compensações financeiras *no quadro permanente de pessoal*.

Entretanto, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece limites para as despesas com pessoal com base na Receita Corrente Líquida (RCL). Essa, de acordo com a mesma Lei, é composta, entre outras, pelas receitas patrimoniais, que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), incluem aquelas decorrentes da aplicação do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Dessa forma, nos períodos em que a receita de *royalties* está elevada, os entes da Federação tendem a aumentar suas despesas com pessoal. Porém, quando a arrecadação de *royalties* apresenta uma queda considerável, esses entes federados entram em crise fiscal, agravada ainda mais pela folha de pessoal inchada.

Para evitar que esse ciclo de bonança e penúria continue a se perpetuar, apresentamos este Projeto de Lei, que modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir os *royalties* do somatório que compõe a RCL para fins de estabelecimento de limites das despesas com pessoal dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Com intuito de permitir que os entes da Federação se adaptem de forma suave à mudança, propomos um período de transição de onze anos para que realizem a devida adequação, com expurgo da RCL de 5% e 10% das receitas de compensações financeiras a partir do início do primeiro e do segundo exercícios financeiros subsequentes à publicação da Lei, respectivamente. A partir do terceiro exercício, o percentual de expurgo sofrerá acréscimo de 10 pontos percentuais por exercício, até totalizar, como esperado, 100% ao final da regra de transição.

Adicionalmente, com o intuito de não criar amarras extras às finanças das unidades da Federação que porventura venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, prevemos a suspensão da regra de transição enquanto o Regime estiver vigente. Com isso, após o retorno das despesas com pessoal

aos limites vigentes, o estado ou o Distrito Federal continuará o seu enquadramento à nova regra de apuração da RCL ora sugerida.

Diante da relevância do tema, peço o apoio dos nobres Senadores para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 20

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- inciso IV do artigo 2º

- Lei Complementar nº 159, de 19 de Maio de 2017 - LCP-159-2017-05-19 - 159/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2017;159>

- Lei nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais - 7990/89

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7990>

- artigo 8º